



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM/ES Nº 010/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO CRM/ES 026/2021

OBJETO: Contratação exclusiva de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte especializada para prestação de serviços de Medicina Ocupacional para a sede e Delegacias Seccionais do Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo – CRM-ES

DA IMPUGNAÇÃO

*“(…) SAUDAÇÕES. QUANTO PROCESSO LICITATÓRIO CRM-ES 010/2021 EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES Nº 026/2021. EMPRESA PREVENÇÃO CONSULTORIA EM SEGURANÇA NO TRABALHO INSCRITA NO CNPJ 21.440.586/0001-85, POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE OTAVIANO EDUARDO VIEIRA CESAR INSCRITO NO CPF 026.173.536-56. SOLICITA ALGUNS ESCLARECIMENTOS QUANTO EDITAL DE: MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. 2.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 2.4.1. A empresa deverá ser devidamente registrada junto ao Conselho de Classe Profissional de sua atividade principal: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO OU CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. 6. DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 6.1. Os serviços referentes ao Programa de Controle Médico de saúde Ocupacional – PCMSO deverão ser executados na sede do CRM-ES e em suas Delegacias Regionais; 6.3.1. Será admitida subcontratação parcial APENAS em relação ao item 6.3; caso a empresa Contratada não tenha filial nos municípios de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, São Mateus e Linhares (locais onde existem as Delegacias Seccionais do CRM-ES). 6.4. CONTRATADA deverá designar um profissional para coordenar o PCMSO e o PPRA. O referido. **Dessa forma verificamos que edital PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM-ES 010/2021 EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES Nº 026/2021, não estabelece mecanismo de isonomia para demais empresas e restringe somente empresas próximas ao conselho ferindo constitucionalmente esse princípio SOLICITAMOS IMPUGNAÇÃO DESSE EDITAL E SEJA FEITA AOS ALTERAÇÕES PARA POSSAM PARTICIPAR EMPRESAS BRASILEIRAS E ESTRANGEIRAS NÃO PODENDO HAVER RESTRIÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO CRM-ES 010/2021 EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES Nº. 026/2021. Seção I Dos Princípios. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir,***



prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; II – Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamento de agências internacionais, ressalvando o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei 8.248 de 23 de Outubro de 1991. (...)”.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

A despeito das alegações feitas pela Impugnante, temos o seguinte.

A princípio, vale ressaltar que a empresa ora impugnante requer **“IMPUGNAÇÃO DESSE EDITAL E SEJA FEITA AOS ALTERAÇÕES PARA POSSAM PARTICIPAR EMPRESAS BRASILEIRAS E ESTRANGEIRAS NÃO PODENDO HAVER RESTRIÇÃO”**, o que nos parece ser engano, haja vista tratar-se de empresa brasileira.

Num segundo momento, a impugnação refere ocorrência de **“restrição ou frustração ao caráter competitivo do certame no que diz respeito a preferências e distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes”**, alegação a qual vamos nos referir.

Vejamos o que consta no Edital do Pregão Eletrônico CRM-ES 026/2021, em seu Anexo I - Termo de Referência, item 4.:

“(…) 4. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 4.1. Os serviços referentes ao Programa de Controle Médico de saúde Ocupacional – PCMSO deverão ser executados na sede do CRM-ES e em suas Delegacias Regionais. 4.2. O local para atendimento dos funcionários da Sede do CRM-ES deverá estar localizado na cidade de Vitória, ES (no limite máximo de 06 km da Sede do CRM-ES), tendo em vista a necessidade de deslocamento dos funcionários do CRM-ES. 4.2.1. Os atendimentos médicos e clínicos deverão ser realizados por profissional médico habilitado na cidade de Vitória/ES, mediante agendamento prévio a ser realizado pelo CRM-ES, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data pretendida. 4.3. O local para atendimento dos funcionários das Delegacias Seccionais do CRM-ES deverá estar localizado na cidade onde o funcionário esteja lotado (no limite máximo de 06 km da respectiva Delegacia Seccional), tendo em vista a necessidade de deslocamento dos funcionários do CRM-ES. 4.3.1. Os atendimentos médicos e clínicos deverão ser realizados por profissional médico habilitado na cidade das Delegacias Seccionais localizadas nas cidades de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus, mediante agendamento prévio a ser realizado pelo CRM-ES, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data pretendida. 4.4.2. Será admitida subcontratação parcial APENAS em relação ao item 4.3, caso a empresa Contratada não tenha filial nos municípios de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina,



São Mateus e Linhares (loais onde existem as Delegacias Seccionais do CRM-ES). 4.4. A CONTRATADA deverá designar um profissional para coordenar o PCMSO e o PPRA. O referido profissional deverá, conforme item 4.4.1 da Norma Regulamentadora NR 4, do Ministério do Trabalho e Emprego, ser Médico portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de Residência Médica em medicina do Trabalho, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em Medicina devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina/ES. O médico deverá estar devidamente registrado e habilitado no Conselho Regional de Medicina (CRM). O Engenheiro de Segurança do Trabalho - engenheiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação. O Engenheiro deverá estar devidamente registrado e habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). 4.4.1 A qualificação de especialista do profissional médico deverá estar devidamente registrada junto ao CRM-ES, constando Nº RQE (Registro de Qualificação de Especialista), de acordo com o que preceitua a Resolução do Conselho Federal de Medicina de Nº. 2149/2016 e o Código de Ética Médica em seu artigo 115. 4.5. Os serviços referentes ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA deverão ser executados na sede e Delegacias Regionais. (...)."

A alegação de que este CRM-ES feriu o princípio de isonomia não procede. Prova disso é a pesquisa de mercado que resultou positiva. Há sim, no Edital, exigência de que somente empresas com sede próxima à sede do CRM-ES serão aceitas no certame. O que será novamente justificado a seguir.

A exigência constante do Edital de que o local para atendimento dos funcionários da sede do CRM-ES precisará estar localizado na cidade de Vitória/ES no limite máximo de 06 km da sede do CRM-ES está justificada no mesmo item, foi imposta pensando na necessidade de deslocamento dos funcionários até a sede da empresa.

Vale ressaltar que a realização dos Exames Ocupacionais é fundamental para garantir a saúde do trabalhador, sendo uma obrigação do CRM-ES e um direito dos funcionários, garantindo que o Conselho cumpra com as normas de saúde e segurança do trabalho e, por consequência, que o funcionário não adoça em função de sua ocupação.

Um fator muito relevante para a necessidade de proximidade da sede do CRM-ES e de suas Delegacias Seccionais é que as consultas e exames de Medicina Ocupacional (admissão, periódicos, demissionais e outros) não podem ser realizados fora do horário de trabalho, haja vista que caso não ocorram, podem gerar hora extra e encargos trabalhistas. Ainda neste sentido, o funcionário e o Conselho arcam com a despesa relacionada ao valor do transporte e deslocamento, e também por essa razão foi decidido exigir sede da empresa licitante com localização próxima à nossa sede, gerando economicidade para o funcionário e para o CRM-ES.

A finalidade é diminuir o tempo de deslocamento do funcionário durante o expediente, o prejuízo causado para a Instituição com a ausência do funcionário em seu posto de trabalho e o custo deste deslocamento tanto para o CRM-ES quanto para o funcionário.



Sendo assim, devemos, portanto, exigir no certame em tela a participação de empresas com localização próxima à sede do CRM-ES, garantindo facilidade e conforto a todos os servidores e estagiários, e ainda, a vantajosidade da proposta em todos os sentidos e também prezando o princípio da economicidade;

Todavia, visando a ampla competitividade do certame e considerando o disposto na Instrução Normativa nº. 05, de 26 de maio de 2017, senão vejamos:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

Sendo assim, decido o que se segue:

IV – DECISÃO:

1. ACATAR PARCIALMENTE as razões da Impugnação.

2. RETIFICAR o Edital, passando a aceitar a ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte de todo país, porém exigindo de todas as licitantes participantes apresentação de Declaração de que 'o licitante possui ou instalará sede própria com toda estrutura necessária para a realização dos atendimentos ocupacionais de acordo com o Termo de Referência na Região Metropolitana de Vitória/ES, no limite máximo de 06 km da sede do CRM-ES, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato.

3. RESSALVAR que será exigido, no prazo previsto, o constante em Edital em referência, itens 12.1.9.4 e subitens 12.1.9.4.1 e 12.1.9.4.2:

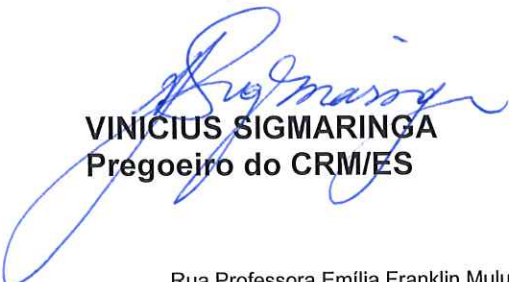
12.1.9.4. A empresa deverá ser devidamente registrada junto ao Conselho de Classe Profissional de sua atividade principal: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO OU CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;


12.1.9.4.1. O registro junto ao Conselho de Classe no Espírito Santo será exigido apenas no momento da assinatura do contrato; todavia será exigida comprovação do registro no Estado de origem da empresa. 12.1.9.4.2. A atividade principal da empresa deverá ser comprovada por meio de apresentação de documentação comprobatória, qual seja, Contrato Social.

4. Remarcar a sessão pública com prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis.

5. Cumpra-se. Publique-se.

Vitória/ES, 03 de novembro de 2021.


VINICIUS SIGMARINGA
Pregoeiro do CRM/ES


Dianna Borges Rodrigues
Coordenadora - Departamento
Jurídico do CRM-ES
OAB/ES nº 22.279